

MANUAL DE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

Abril/2017

Torquato Lorena Jardim
Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

Wagner de Campos Rosário
Secretário-Executivo

Antônio Carlos Bezerra Leonel
Secretário Federal de Controle Interno

Fernando Mendes Monteiro
Diretor de Auditoria de Governança e Gestão

Equipe Técnica:

Henrique Cesar Sisterolli Kamchen
Coordenador-Geral de Auditoria de Pessoal
e Tomada de Contas Especial

Aneilton Donizete Nunes

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO	4
II – DEFINIÇÃO DE TCE	5
III – OBJETIVO	5
IV – CARACTERÍSTICAS	6
V – DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA	6
VI – COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO DE TCE	7
VII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE	8
VIII – MOTIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE	11
IX – SITUAÇÕES EM QUE NÃO DEVE SER INSTAURADA TCE	15
X – COMPOSIÇÃO DO PROCESSO	16
XI – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELO ÓRGÃO INSTAURADOR	19
XII – RELATÓRIO DO TOMADOR DAS CONTAS	28
XIII – DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE TCE	29
XIV – DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TCU	29
XV – DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	30
XVI – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	32
XVII – GLOSSÁRIO DOS TERMOS UTILIZADOS EM TCE	34
XVIII – BIBLIOGRAFIA.....	36

I - APRESENTAÇÃO

A Tomada de Contas Especial - TCE é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Nos termos da Instrução Normativa/TCU nº 71, de 28/11/2012, compete à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, na emissão do Relatório e Certificado de Auditoria sobre processos de Tomadas de Contas Especiais, manifestar-se sobre a adequada apuração dos fatos, indicando, inclusive, as normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação do responsável e a precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.

Com este manual, a Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União busca orientar os gestores e servidores públicos federais quanto à TCE, considerando as suas características, os pressupostos para a instauração do procedimento, a sua formalização, o cálculo do débito e a legislação aplicável, além de outros elementos que possam, de algum modo, nortear as ações dos agentes públicos que irão atuar no processo. O que se pretende é evitar erros na formalização dos processos, visando ao resguardo da integridade dos recursos públicos.

Este Manual está atualizado de acordo com as alterações ocorridas na legislação sobre o tema até janeiro de 2017.

II – DEFINIÇÃO DE TCE

As definições para TCE estão contidas no art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e no art. 70 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016, a seguir transcritas:

“Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.” (art. 2º, caput, da IN/TCU n.º 71/2012).

“A Tomada de Contas Especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento. (art. 70 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU n.º 424/2016).

Referido processo tem por base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público, quando da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal.

Os pressupostos para instauração de TCE estão descritos no art. 5º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, *in verbis*:

“Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado:

II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.” (NR)

III – OBJETIVO

A Tomada de Contas Especial tem por objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento. Somente deverá ser instaurada a TCE quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável(is) pelo dano e não houver êxito na recomposição ao Tesouro Nacional do dano causado ao erário.

IV – CARACTERÍSTICAS

Características da Tomada de Contas Especial:

- a) Deve ser instaurada a partir da autuação de processo específico, com numeração própria, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente (arts. 2º, caput, e 4º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);
- b) Deve conter as peças necessárias para a caracterização do dano, além das estabelecidas no art. 10 da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, tratadas no capítulo X deste Manual;
- c) Constitui medida de exceção, somente devendo ser instaurada após esgotadas todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao Erário (art. 3º da IN/TCU nº 71/2012);
- d) Deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração (art. 11 da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016); e
- e) A TCE somente deve ser instaurada quando o valor do débito original:
 - i. no caso de fato gerador anterior a 1º/1/2017, acrescido da atualização monetária até 1º/1/2017, atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 100.000,00 (inciso I do art. 6º da IN/TCU n.º 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);
 - ii. no caso de fato gerador após 1º/1/2017, atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 100.000,00, sem atualização monetária (inciso I do art. 6º da IN/TCU n.º 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);

V – DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA

- DISTINÇÕES:

Enquanto a TCE objetiva o resguardo da integridade dos recursos públicos, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar destinam-se ao fiel acatamento da disciplina, isto é, das normas administrativas de conduta dos agentes públicos.

Outra distinção importante é que a TCE não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura, mas sim pelo Tribunal de Contas da União – TCU, enquanto o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar é feito pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada, ficando o julgamento, em quaisquer circunstâncias, adstrito à própria Administração.

Quanto aos efeitos patrimoniais, no Processo Administrativo Disciplinar ou na Sindicância, a eventual decisão de recompor o Erário por prejuízos que lhe foram causados terá necessariamente que se subordinar à discussão e acordo formal no âmbito administrativo, para ter eficácia no juízo comum, inclusive quanto à origem do débito. Já na TCE, a decisão do Tribunal de Contas da União referente à

imputação de débito ou multa terá força de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

- SEMELHANÇAS:

Apesar das diferenças, a Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância guardam correspondências entre si, quais sejam:

- a) Pode ser instaurado apenas um desses processos, dois deles ou até os três, em decorrência de um mesmo fato;
- b) Elementos de um ou mais processos podem subsidiar a instrução de outro;
- c) A condução dos trabalhos pode ser exercida pelos mesmos servidores ou não; e
- d) O Judiciário pode rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, mas não pode adentrar no mérito da TCE, nem na gradação da penalidade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

VI - COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO

Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, caberá à autoridade administrativa federal competente – órgão/entidade de onde originou a irregularidade ou a unidade designada no seu regimento interno –, ou, ainda, no caso de contrato de repasse, o interveniente, ou outro órgão a quem caiba tal procedimento, a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico (art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016).

A ausência de adoção das medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, bem como o não encaminhamento ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a instauração da TCE, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilidade solidária e demais sanções cabíveis, consoante o art. 12, da IN/TCU nº 71/2012, e o art. 8º, da Lei nº 8.443/1992, *in verbis*:

“Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.” (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992)

Conforme definido no art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, o órgão ou entidade pública deve primeiramente esgotar as medidas administrativas para elisão do dano, instaurando imediatamente a TCE caso não consiga a correspondente reparação.

As medidas administrativas de que trata o art. 3º da IN TCU nº 71/2012 passam a ter prazo para sua conclusão. O art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, determina que a instauração da TCE não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

- I – nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

- II – nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;
- III – nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

O julgamento de Tomada de Contas Especiais no âmbito federal é competência constitucional originária do TCU, conferida pela Constituição Federal em seu art. 71, inciso II.

VII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

Na instauração do processo, devem ser observados os seguintes aspectos:

- a) Comprovação efetiva de dano ao Erário;
- b) Existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, não sendo admitida, igualmente, a simples suspeita quanto à responsabilidade do agente;
- c) Que o dano esteja quantificado, a fim de propiciar a cobrança do valor do respectivo responsável;
- d) O esgotamento de todas as medidas administrativas possíveis buscando a regularização ou ressarcimento do dano verificado;
- e) A ocorrência de prejuízo ao Erário, independentemente da causa, deve ser objeto de investigação por parte das autoridades competentes. Essa verificação pode ser realizada sem rito definido, devendo, no entanto, ser toda ela devidamente documentada. A Decisão Normativa TCU nº 155/2016 apresenta, no anexo I, um quadro com “*orientações para auxiliar, em caráter subsidiário e facultativo*”, as medidas administrativas que devem ser tomadas pelos órgãos ou unidades instauradores de TCE;
- f) A instauração da TCE deverá ser precedida de solicitação de providências saneadoras e de notificação ao responsável, assinalando-se o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para que este saneie a situação irregular ou recolha os recursos repassados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como apresente as justificativas e alegações de defesa julgadas necessárias (art. 59, § 1º, da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU n.º 424/2016);
- g) A pessoa jurídica de direito privado responde solidariamente com seus administradores pelos danos causado ao erário, consoante entendimento contido na Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União, adiante transcrita:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”
- h) O Tomador de Contas deverá solicitar a prestação de contas não apresentada e/ou informações ao prefeito sucessor, quando a entidade beneficiada for um Município. Tal procedimento se baseia no entendimento formulado pelo Tribunal de Contas da União, constante da Súmula nº 230, adiante transcrita:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

- i) Quando o fato norteador da instauração do processo for omissão no dever de prestar contas ou não comprovação da contrapartida referente a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, tendo como conveniente um Município, além da notificação ao responsável, também deve integrar o processo a notificação ao Município, na pessoa do prefeito sucessor, com base na aludida Súmula nº 230 do TCU e na Decisão Normativa/TCU nº 57/2004;
- j) A falta de um único documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expresso no Acórdão nº 2.355/2007 – TCU – Plenário. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, desde que evidenciada a execução total do objeto e o cumprimento dos objetivos. Nesse caso, a aprovação das contas com ressalvas deverá ser comunicada ao TCU ou relatada no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- k) Na Tomada de Contas Especial não se promoverá a cobrança do valor da contrapartida, de responsabilidade da Conveniente, quando se tratar de impugnação total dos recursos repassados pelo concedente, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito por parte da União;
- l) No caso de superfaturamento, constatada a regular entrega dos bens/serviços adquiridos, o valor a ser imputado ao responsável corresponderá à diferença entre o que foi pago pelo produto ou serviço e o seu preço de mercado, situação essa que deverá estar suficientemente comprovada nos autos;
- m) No caso de dano por desaparecimento de bens, somente deverá ser imputada responsabilidade ao servidor que detém a sua guarda se restar comprovado, em processo administrativo especificamente aberto para tal finalidade, que ele agiu com negligência no trato do bem;
- n) Recomenda-se ao titular do órgão/entidade onde ocorreu dano ao Erário que atente para a necessidade de responsabilizar, nos autos, todos os agentes que, de algum modo, contribuíram para o dano, devendo, nesses casos, estar devidamente configurada a participação de cada um dos envolvidos nos fatos irregulares praticados. A DN/TCU nº 155/2016 instituiu a Matriz de Responsabilização, que lista o(s) responsável(is) pelo dano, a conduta deste(s) e o nexo de causalidade (relação de causa e efeito);
- o) Deve-se atentar para as situações em que, tendo o TCU tomado conhecimento de uma irregularidade e/ou apurado dano em fiscalização própria, e tendo procedido à instauração, no seu âmbito, de processo de TCE sobre o caso em questão, ficará a Unidade onde se deu o dano dispensada de formalizar o mesmo processo de TCE, sendo os fatos julgados pela Corte de Contas fundamentados nos dados e informações por ela levantados (art. 198 do Regimento Interno TCU);
- p) Na hipótese de apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes ou após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de

Contas da União, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos arts. 71 e 72 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016, a seguir transcritos:

“DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 59. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

.....
§ 8º No caso de o conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.”

Art. 71. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I – aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) registrar a aprovação no SICONV;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade; e

d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da prestação de contas anual do concedente;

II – não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 72. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á à retirada do registro da inadimplência, e:

I – aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente, observadas as disposições dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 70 desta Portaria, e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.”

- q) Ao se verificar, em trabalho de campo, que determinada conta relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere não foi prestada no prazo previsto, a omissão de fazê-lo, por si só, constitui motivo para a instauração de TCE. Nesses casos, cabe ao administrador proceder ao envio de solicitação para a solução do caso, com a devida notificação ao responsável, e, depois de esgotadas as medidas de cobrança das peças correspondentes ou a não restituição do valor repassado, o administrador deverá instaurar o processo de TCE, conforme dispõem as normas a respeito;
- r) A existência de ação judicial contra ato de gestor que resultou em prejuízo ao Erário não impede a instauração da TCE, salvo se houver determinação judicial em contrário. Caso haja determinação judicial que impeça o prosseguimento da TCE, tal fato deverá ser

informado no Relatório do Tomador das Contas, com notícia da fase processual em que se encontra a ação. Assim, ao julgar o correspondente processo, o TCU poderá dar conhecimento de sua decisão à autoridade judicial competente, como subsídio ao julgamento do caso naquela esfera;

- s) Deverá o Tomador das Contas atentar para os entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU – a respeito da responsabilização solidária, como as proferidas nas Súmulas nºs. 186, 187, 227 e 286, transcritas no item XI deste Manual. A DN/TCU nº 155/2016 relata que:

“Conforme pode ser depreendido da alínea "a" do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, responsável solidário com o agente público é aquele que "de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", inclusive um particular ou uma empresa contratada pelo convenente.”

- t) O TCU aventou que na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato ao Tribunal, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial, conforme disposto no § 3º do art. 197 de seu Regimento Interno.

VIII – MOTIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE

Os motivos para instauração de TCE estão definidos na Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016 e na DN/TCU nº 155/2016 e são os seguintes:

1 – Omissão no dever de prestar contas

Ocorre quando o Convenente não envia, no prazo estipulado pelo inciso III do artigo 59 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016, a prestação de contas. Nesta situação, o débito original será a totalidade do valor repassado pelo Concedente.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, dentre outras regras.

2 – Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas

Ocorre quando, ao analisar a prestação de contas, o Concedente solicita documentos complementares necessários à comprovação da regular utilização dos recursos, mas tal documentação não é fornecida pelo Convenente. Referidos documentos são, de modo geral, aqueles previstos no artigo 62 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016. Nesse caso, o débito original poderá ser parcial ou total, de acordo com a abrangência dos documentos solicitados.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 62 c/c 70, § 1º, inc. II, alínea "g") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

3 – Não execução TOTAL OU PARCIAL do objeto pactuado

Ocorre quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. A não execução e a execução parcial do objeto ficam evidenciadas em vistorias *in loco*. Tratando-se de não execução, o débito original atribuído será igual ao montante repassado pelo concedente. No caso de execução parcial, com alcance de objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado e as metas que não foram realizadas, aplicando-se o percentual não executado ou que não alcançou etapa útil sobre o valor repassado pelo concedente para o cálculo do débito.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "a") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais

4 – Desvio de finalidade na aplicação dos recursos

Ocorre quando há utilização dos recursos repassados em fins diferentes dos previamente acordados. Nesta situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, § 2º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "b") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

5 – Não consecução dos objetivos pactuados

Ocorre quando o objetivo do convênio ou instrumento congêneres não é alcançado, apesar da execução total ou parcial do objeto. São os casos também em que o percentual de alcance do objetivo é inferior ao percentual de execução do objeto. Para fins de levantamento de dano, deve ser considerado o percentual não alcançado dos objetivos previamente estabelecidos.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

6 – Impugnação total ou parcial das despesas realizadas

Ocorre quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas do convênio, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nestas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "c") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

7 – Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada

Ocorre quando, na execução do objeto, a contrapartida do Conveniente não é aplicada na proporção pactuada. Devido à não aplicação da contrapartida, o percentual proporcional de participação do Concedente se torna maior do que o previsto na avença, ou acarreta a execução a menor do objeto.

Para as situações que envolvam transferência de recursos públicos federais, o Tribunal de Contas da União, conforme orientação contida na Decisão Normativa nº 57/2004, manifestou-se no sentido de que devem ser condenados diretamente os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "d") e Decisão Normativa TCU

57/2004 (arts. 1º ao 3º) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

8 – Não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro

Ocorre quando os recursos recebidos não forem investidos em caderneta de poupança ou fundo de curto prazo, conforme o previsto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/93. Neste caso, o débito original será baseado em simulações de rendimento do valor repassado, devendo ser considerados, para tal cálculo, os índices vigentes à época em que os recursos deveriam estar aplicados.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 116, § 4º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "e") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

9 – Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução

Ocorre quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto nem devolvidos ao Concedente. A utilização de recursos provenientes de aplicação financeira no objeto é permitida quando houver realinhamento de preços, conforme o previsto no § 5º do artigo 20 da IN/STN nº 01/2007 (redação dada pela IN/STN nº 04/2007) e no art. 33 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), IN/STN 01/2007 (art. 20, § 5º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 33 c/c art. 70, § 1º, inc. II, alínea "e") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

10 – Falta de devolução de saldo de recursos federais

Ocorre quando não houver a devolução de saldo existente na conta do convênio ao Concedente. Nesta situação, o débito original corresponderá ao saldo remanescente na conta de convênio.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "f") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

11 – Ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos

Ocorre quando devido à ação, omissão, negligência ou participação direta/indireta de servidor ou de empregado público, há prejuízo ao Erário. Independe se o dano houver sido causado mediante fraude individual de servidor ou em conluio com terceiros beneficiados. Neste caso, o débito será apurado pelo valor total do dano verificado e será contado da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

Segundo a DN/TCU nº 155/2016 pode ser desmembrado nas seguintes situações:

“3.1. Prejuízo causado por fraude na concessão gestão de benefícios previdenciários

Quando há fraude na concessão ou na manutenção de benefícios previdenciários do INSS. O prejuízo, neste caso, pode ter sido causado somente pelo servidor ou, ainda, em conluio com terceiros sem vínculo com a Administração Pública.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

3.2. Prejuízo causado por fraude na gestão de programas sociais

Quando verificada a concessão de benefícios sociais a pessoas que não atendem aos requisitos exigidos para a participação em programa social promovido pelo governo. Pode ocorrer por meio de fraude ou de qualquer outro tipo de concessão que não atenda às regras do programa.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

3.3. Prejuízo causado por fraude/desvio ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)

Caracterizada pela ocorrência de fraude/desvio de dinheiros, bens e ou valores por parte de empregados públicos dos Correios ou equiparados, por omissão ou comissão, em virtude das operações e atividades desempenhadas nas agências postais e no Banco Postal, dentre outras, independentemente da participação de terceiros em conluio.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

3.4. Outros motivos”

12. Pagamento indevido a ex-servidor ou ex-empregado público

Caracterizado pelo pagamento irregular a ex-servidor ou a ex-empregado público sem a correspondente quitação do valor até o momento da exoneração ou da demissão.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

13. Irregularidade praticada por bolsista ou pesquisador

Caracterizado pelo descumprimento, por parte de bolsistas ou pesquisadores, de quaisquer condições constantes de termos firmados perante instituições públicas, bem como a inobservância de dispositivos legais aplicáveis à concessão de bolsas.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

14 – Outros motivos

Além desses motivos, a ocorrência de qualquer fato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique dano ao Erário, como prevê o art. 3º da IN/TCU nº 71/2012.

IX – SITUAÇÕES EM QUE NÃO DEVE SER INSTAURADA TCE

A Tomada de Contas Especial NÃO deve ser instaurada:

- a) Em substituição a procedimentos disciplinares destinados a apurar infrações administrativas;
- b) Para obter o ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores, salvo se o pagamento irregular a ex-servidor ou a ex-empregado público não obtiver a correspondente quitação do valor até o momento da exoneração ou da demissão;
- c) Já houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano (fato gerador) e a primeira notificação dos responsáveis (inciso II do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012). A contagem do tempo se inicia com a data fixada para apresentação da prestação de contas (nos casos de omissão ou da não comprovação da aplicação dos recursos) e, nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.
- d) Quando o valor do dano:
 - i. no caso de fato gerador anterior a 1º/1/2017, acrescido da atualização monetária (sem juros de mora) até 1º/1/2017, não atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 100.000,00 (inciso I do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);
 - ii. no caso de fato gerador após 1º/1/2017, o valor original do dano não atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 100.000,00, sem atualização monetária (inciso I do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);

Ademais, a existência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00 exige do Tomador das Contas a adoção dos procedimentos apresentados no item XI deste Manual, como a respectiva inscrição no CADIN, SIAFI, entre outros, conforme previsto, também, nos incisos I a III do art. 15 da IN/TCU nº 71/2012.

É importante ressaltar que, conforme o § 2º do artigo 6º da IN TCU nº 71/2012 (com redação dada pela IN TCU nº 76/2016), a “*dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.*” ;

- e) Quando houver o recolhimento integral do débito (inciso I do art. 7º da IN/TCU nº 71/2012) no âmbito interno ou a apresentação e aprovação da prestação das contas; e
- f) Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis (inciso II do art. 7º da IN/TCU nº 71/2012).

Quanto ao caso descrito no item “d”, quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável, perante um mesmo órgão ou entidade, atingir o limite mínimo fixado pelo Tribunal, a autoridade administrativa federal competente deverá consolidá-los em um mesmo processo de Tomada de Contas Especial (§ 1º do art. 6º da IN TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN TCU nº 76/2016), procedendo à sua imediata instauração.

Ainda sobre o assunto, é de se destacar que, tendo em vista o princípio da economia processual, está prevista, no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a possibilidade de dispensa de instauração de TCE nas hipóteses em que ficar comprovada a ausência de má-fé e houver o pronto ressarcimento do dano, conforme o disposto no § 3º do art. 197, adiante transcrito:

“Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato ao Tribunal, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial.”

X – COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

1 – Documentos Obrigatórios

Devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial todos os documentos que contenham informações referentes à demonstração do dano ao erário. Nesse sentido, tais documentos podem variar de acordo com a situação irregular identificada. A seguir apresentamos a relação dos documentos exigidos no artigo 10 da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, bem como aqueles exigidos na DN/TCU nº 155/2016 - Capítulo II – DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

1 – Quanto ao Tomador das Contas:

Instrução Normativa TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016

*“Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):
I - relatório do tomador das contas, que deve conter (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):*

- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);*
- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;*
- c) identificação dos responsáveis;*
- d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;*
- e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;*
- f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;*
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;*
- h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;*
- i) outras informações consideradas necessárias.”*

Decisão Normativa TCU nº 155/2016:

“CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I

Da autoridade administrativa

Art. 3º O relatório do tomador de contas deve contemplar, além das informações constantes do inciso I do art. 10 da IN TCU 71/2012, as seguintes, quando cabíveis:

I – UG responsável pela instauração da tomada de contas especial (denominação e código);

II – beneficiário dos recursos federais (denominação, CNPJ/CPF);

III – motivo ensejador da tomada de contas especial, observada a classificação constante do Anexo II;

IV – origem dos recursos objeto da tomada de contas especial, observada a classificação constante do Anexo III;

V – a classificação funcional programática;

VI – datas da ocorrência do dano e do início do prazo para instauração da tomada de contas especial;

VII – no caso de transferências voluntárias, como convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, ou ainda, termo de compromisso:

a) registro no Siconv e/ou Siafi;

b) objeto do instrumento de transferência.

Art. 4º O relatório do tomador de contas será acompanhado dos documentos constantes do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, devendo ser incluídas as seguintes cópias:

I – com relação aos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano a que se refere a alínea "a" do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, quando aplicáveis ao objeto da tomada de contas especial, entre outros:

a) ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;

b) notas de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;

c) relação de pagamentos;

d) relatório de execução físico-financeira;

e) relatório de cumprimento do objeto;

f) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;

h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos;

i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;

j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;

k) cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidenciação da irregularidade apontada;

l) relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;

m) relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;

n) contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;

o) documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(eis) pela liquidação da despesa;

p) termo de recebimento definitivo da obra;

q) termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório.

II - no que se refere a outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, objeto da alínea "d" do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012:

a) matriz de responsabilização para os responsáveis identificados no processo, elaborada conforme modelo constante do Anexo IV desta Decisão Normativa;

b) relatórios de comissão de sindicância, de inquérito, de procedimento administrativo disciplinar, ou outro instrumento de investigação ou apuração, quando existentes.

§ 1º A espera pela emissão de relatórios de que trata a alínea "b" do inciso II não pode prejudicar a tempestividade no encaminhamento da tomada de contas especial.

§ 2º Quando a tomada de contas especial não vier acompanhada de relatório de que trata a alínea "b" do inciso II em razão do disposto no § 1º, caberá à autoridade administrativa, finalizado o procedimento de investigação, propor a sua juntada à tomada de contas especial instaurada, caso ainda esteja pendente de julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º As tomadas de contas especiais conterão ainda, observada a origem dos recursos, conforme classificação constante do Anexo III, as seguintes cópias:

I – recursos repassados por meio de convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congêneres:

a) pareceres técnicos e financeiros de avaliação do plano de trabalho apresentado pelo interessado;

b) plano de trabalho aprovado, acompanhado da especificação do bem a ser produzido, construído ou adquirido ou do serviço a ser prestado, conforme o caso, do cronograma de execução físico-financeira e da planilha orçamentária, ou documento equivalente, com detalhamento das metas, etapas ou fases e respectivos custos;

c) parecer jurídico sobre a minuta do instrumento que formalizou a transferência;

d) instrumento que formalizou a transferência e respectivos termos aditivos;

e) pareceres emitidos acerca da execução física do objeto e do atendimento aos objetivos da avença.

II – recursos transferidos por meio de termo de colaboração e de fomento, de que trata a Lei nº 13.019/2014, com organizações da sociedade civil:

a) parecer do órgão técnico da administração pública com pronunciamento, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

b) plano de trabalho aprovado;

c) avaliação pela administração pública na qual demonstre que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

d) parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria;

e) instrumento que formalizou a parceria e respectivos termos aditivos;

f) relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria.

III - recursos transferidos por meio de termo de compromisso com o CNPq e Capes:

a) termo de concessão e de aceitação da bolsa e aditivos;

b) comprovantes de pagamentos efetuados ao beneficiário;

c) cópia do diploma ou declaração de conclusão;

d) pareceres técnicos, financeiros e jurídicos;

e) relatório final.

IV – incentivos fiscais:

a) demonstrativo de recursos aprovados e captados;

b) relatório de execução da receita e da despesa;

c) conciliação bancária;

d) pareceres técnicos;

e) relatório parcial e/ou final.

Art. 6º As tomadas de contas especiais instauradas em razão de omissão do dever de prestar contas deverão conter, em relação aos documentos identificados nos arts. 4º e 5º, apenas os necessários à sua análise, entre os quais, o extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação.”

2 – Quanto ao Órgão de Controle Interno:

II – certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

- a. a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios, pareceres com informações precisas sobre os fatos causadores do dano apurado;
- b. a correta identificação do responsável, com a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 4º;
- c. a precisa quantificação do dano, dos valores eventualmente recolhidos e consignação das respectivas datas de ocorrência;
- d. a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;
- e. a tempestividade da adoção das medidas administrativas e da instauração da tomada de contas especial.

III – parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;

3 - Quanto ao Órgão Superior (Pasta Ministerial):

IV – pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

XI – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELO ÓRGÃO INSTAURADOR

1 - Prazo para instauração da TCE (medidas administrativas)

As medidas administrativas de que trata o art. 3º da IN TCU nº 71/2012 passam a ter prazo para sua conclusão. O parágrafo 1º do artigo 4º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, determina que a instauração da TCE não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

- I – nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
- II – nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;
- III – nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

Para melhor execução das medidas administrativas, o TCU apresenta orientações, em caráter subsidiário e facultativo, aos órgãos e unidades instauradores de TCE, com a publicação do anexo I à

DN nº 155/2016, que traz exemplos de medidas administrativas a serem adotadas, inclusive com modelos para notificação aos responsáveis.

2 – Prazo para encaminhamento do processo de TCE ao Controle Interno

O prazo para encaminhar a TCE ao Tribunal de Contas da União é de cento e oitenta dias a contar de sua instauração (Art. 11 da IN TCU nº 71/2012, com redação pela IN TCU nº 76/2016). Neste prazo estão contidas as ações de todos os agentes, que são:

ÓRGÃO / ENTIDADE INSTAURADOR DE TCE

- A instauração da TCE no órgão/entidade – autuação do processo de TCE com as peças exigidas;
- Notificação ao responsável da instauração da TCE;
- Encaminhamento ao Controle Interno;

CONTROLE INTERNO

- A análise e certificação do processo de TCE;

MINISTÉRIO (ÓRGÃO SUPERVISOR)

- O colhimento do pronunciamento ministerial;
- O envio do processo de TCE ao TCU.

Logo, foi necessário estabelecer prazos para todos os agentes envolvidos, motivo pelo qual a CGU editou a Portaria nº 807, em 25/4/2013, estabelecendo prazo para encaminhamento ao Controle Interno dos processos de TCE instaurados nos órgãos/entidades. O prazo, segundo o item 3.3 da Norma de Execução CGU nº 2, de 25/4/2013, é de 45 (quarenta e cinco) dias após a instauração da TCE:

“3 - DOS PRAZOS PARA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO CONTROLE INTERNO

.....

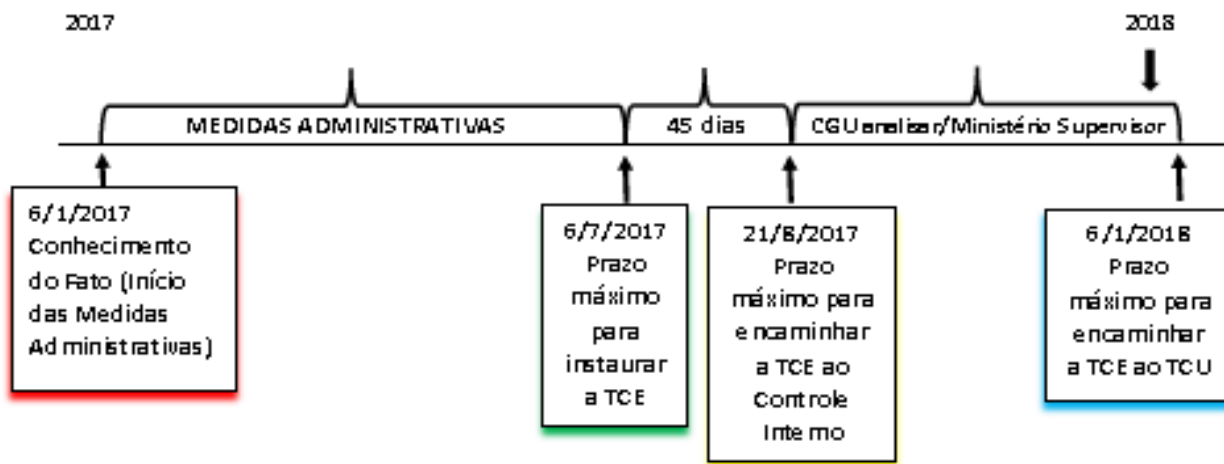
3.1.1) O prazo de que trata o item anterior contempla a instauração da TCE no órgão, a análise de processo no Controle Interno, pronunciamento ministerial e a entrega do processo no TCU.

.....

3.3) O processo de TCE deverá ser encaminhado ao controle interno no prazo máximo de 45 dias contados a partir de sua instauração.

Exemplo: TCE instaurada em 6/1/2017 – Prazo máximo para ser encaminhada ao TCU – 180 dias após a instauração = 5/7/2017; este prazo envolve todos os agentes citados. Prazo para encaminhar o processo à CGU: 20/2/2017.

O quadro a seguir mostra os prazos para a adoção das medidas administrativas e o encaminhamento ao Controle Interno e ao TCU:



3 - Cálculo do Débito

Os juros moratórios e a atualização monetária, incidentes sobre os débitos apurados em Tomada de Contas Especial, deverão ser calculados, nos termos dos arts. 8º e 9º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, com observância da legislação vigente e com incidência a partir da data da ocorrência do dano, que pode ser:

- I – da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;
- II – da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.
- III – da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos."

Considerando o que estabelecem os §§ 4º e 5º do art. 41 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016 e o § 4º do art. 116 da Lei n.º 8.666/93, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, quando o conveniente for Estado, Distrito Federal ou Município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão para o uso do recurso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

O Tribunal de Contas da União disponibiliza em seu sítio na Internet, no endereço <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, o serviço de cálculo automático de débito, que deverá ser utilizado pelo tomador das contas para atualização de débito.

4 - Inscrição e Exclusão no CADIN

A inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN – encontra-se regulada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002, constituindo-se num banco de dados no qual se acham registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito com órgãos e entidades federais.

Os nomes das pessoas físicas e/ou jurídicas responsabilizados na TCE serão inscritos no CADIN, em conformidade com os ditames da Lei nº 10.522/2002 e do inciso I do art. 15 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

Conforme previsto no art. 6º da referida Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

- I – realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;*
- II – concessão de incentivos fiscais e financeiros;*
- III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”*

Segundo o Parágrafo único do art. 6º, as disposições do aludido artigo não se aplicam às seguintes situações:

- I – à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;*
- II – às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;*
- III – às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.”*

A inexistência de pendências pecuniárias registradas no CADIN é uma das condições exigidas para que os convenientes ou contratados possam celebrar instrumentos com a administração pública federal, na forma do estabelecido no art. 22, inciso IV, da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016:

“Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

(...)

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil - BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;”

Conforme disposto no art. 16 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, deverá ser providenciada a baixa de responsabilidade pelo débito se o TCU:

- I – considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;*
- II – considerar não comprovada a ocorrência de dano;*
- III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;*
- IV – considerar iliquidáveis as contas;*
- V – der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou*
- VI – arquivar a tomada de contas especial com fundamento no art. 7º, inciso II, (...).*

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas da União concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa”.

5 - Lançamento no SIAFI

Cabe ao setor de contabilidade do órgão/entidade instaurador da TCE registrar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, em conta contábil própria (Diversos Responsáveis), o nome do(s) responsável(is) pelo débito apurado.

No caso de entidades que não utilizam o SIAFI, relatar a conta em que foi lançado o registro do(s) valor(es) do dano.

6 - Registro da Inadimplência

No caso de processos de Tomadas de Contas Especiais relacionados a convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, deverá ser procedido o registro da conveniente como INADIMPLENTE no SIAFI/SICONV (Inciso I do § 3º do art. 70 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016).

7 - Parcelamento do Débito

Na fase interna, enquanto o processo ainda não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União para julgamento, o parcelamento dos débitos de TCE deverá seguir o que estabelecem o art. 10 e o §1º do art. 15, ambos da Lei nº 10.522, de 19/7/2002, e alterações, a seguir transcritos:

“Art.10- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

“Art. 15- Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:”

(...)

“§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.”

Quando o processo encontrar-se na esfera do Tribunal de Contas da União, ou seja, na fase externa da TCE, os critérios para parcelamento encontram-se definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

“Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.”

8 - Considerações Gerais

8.1. Da Responsabilidade Solidária

A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 da Lei 10.406/2002). Sobre o assunto, merecem destaques os entendimentos do Tribunal de Contas da União expressos nas Súmulas 186, 187, 227, 230 e 286, adiante transcritos:

Súmula 186

“Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores – quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos – da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à Tomada de Contas Especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas.”

Súmula 187

“Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a Tomada de Contas Especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.”

Súmula 227

“O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.”

Súmula 230

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

Súmula 286

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

A autoridade administrativa federal competente que não adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial poderá ser solidariamente responsabilizada, consoante o art. 8º da Lei nº 8.443/92, *in verbis*:

“Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.”

Quando houver ação judicial de ressarcimento relacionada ao objeto da tomada de contas especial, o tomador de contas deverá incluir informações nos autos tais como: nº do processo, foro onde tramita a Ação, cópia da petição inicial, possibilitando, assim, que o Tribunal de Contas da União, após o julgamento da TCE, possa dar conhecimento à justiça sobre o resultado de sua apreciação. Em se tratando de convênio ou instrumento congênere, tal informação indicará que o responsável pela entidade conveniada tomou medidas judiciais contra o ex-gestor faltoso.

8.2. Do Dever de Prestar Contas

O procedimento “Tomada de Contas Especial”, em essência, decorre do dispositivo constitucional adiante transcrito:

“Art. 70. (...)”

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

Referida obrigação não se relaciona apenas com a constituição de um processo, nos moldes como são apresentadas anualmente ao Tribunal de Contas da União as contas anuais dos órgãos/entidades públicos federais. Relaciona-se também com a obrigação do agente público em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram disponibilizados, para serem aplicados em nome do governo federal, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais.

Segundo estabelece o inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando a autoridade competente for obrigada a fazê-lo.

8.3. Dos Recursos da Contrapartida

Considerando que a maioria das transferências voluntárias realizadas pela União envolve Estados e Municípios, a Lei de Diretrizes Orçamentárias já estabelece os percentuais a serem aplicados relativos à contrapartida, que se constitui na parcela do conveniente para a consecução do objeto pactuado entre as partes.

Referida parcela deverá constar do Plano de Trabalho apresentado pelo interessado, estando disciplinada nos termos do § 2º do art. 2º da IN/STN nº 01/97, do seguinte modo:

“§ 2º A contrapartida, de responsabilidade dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como das respectivas entidades autárquicas, fundacionais ou de direito privado (empresas públicas ou sociedades de economia mista), será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do ente federativo beneficiado, observados os limites (percentuais) e as ressalvas estabelecidos na lei federal anual de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela IN STN nº 4, de 17.5.2007)”

Como forma de assegurar a aplicação da contrapartida no objeto pactuado, o § 3º do art. 2º da referida Instrução Normativa estabelece que “o ente federativo beneficiado deverá comprovar que os recursos referentes à contrapartida para complementar a consecução do objeto do convênio estão devidamente assegurados, ressalvada a hipótese prevista no inciso VII do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993 (Redação dada pela IN STN nº 4, de 17.5.2007).”

A questão, no âmbito federal, foi disciplinada com o advento da IN/STN/MF nº 01/97. A comprovação da execução da contrapartida passou a ser exigida a partir da sua edição, em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento é de que só é devida a cobrança da contrapartida para os convênios celebrados a partir da égide da referida Instrução Normativa.

Esse assunto atualmente está tratado nos §§ 1º ao 5º do art. 18 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016, adiante transcritos:

“Art. 18. A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 1º A contrapartida, a ser aportada pelo convenente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias vigentes à época do instrumento.

§ 2º A comprovação pelo proponente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento.

§ 3º A previsão de contrapartida a ser aportada pelos órgãos públicos, exclusivamente financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

§ 4º Na celebração de instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos, o órgão concedente deverá observar as regras de contrapartida dispostas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Os aportes de contrapartida deverão obedecer ao pactuado no plano de trabalho, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do convenente.”

Sobre o assunto, releva salientar que, na hipótese de omissão no dever de prestar contas ou de prestação de contas integralmente rejeitadas pelo concedente, o valor a ser imputado ao responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, restringir-se-á ao que foi repassado pela União, em razão de representar o efetivo prejuízo sofrido pelo Tesouro Nacional.

Caso o objeto seja executado em sua totalidade, mas não reste comprovada a utilização dos recursos da contrapartida, o valor efetivamente empregado passa a representar o total do convênio, aplicando-se sobre este o percentual acordado como contrapartida, cujo resultado corresponderá à quantia a ser ressarcida. Ex: Execução de 100% do objeto, sendo repasse federal de R\$ 200.000,00 e contrapartida acordada, mas não aplicada, de R\$ 50.000,00 – equivalente, portanto, a 20% do total do convênio. Considerando que o objeto tenha sido executado somente com os recursos federais repassados, o valor a ser cobrado, mediante TCE, pela não aplicação da contrapartida pactuada, será referente a 20% dos recursos federais, ou seja, R\$ 40.000,00, sendo, portanto, o equivalente ao percentual acordado inicialmente como contrapartida.

Caso o objeto seja executado parcialmente, e reste comprovada a utilização dos recursos da contrapartida, o valor a ser cobrado será proporcional ao valor não-executado, descontada a proporção da contrapartida. Ex: Repasse federal de R\$ 200.000,00 e contrapartida aplicada de R\$ 50.000,00 (portanto, temos, a União com 80% dos recursos e a convenente com 20%). A execução do objeto alcançou apenas 60%, de maneira que o valor total a ser devolvido corresponde a 40% do convênio, ou seja, R\$ 100.000,00. Caberá à TCE, portanto, a cobrança de R\$ 80.000,00, sendo o equivalente ao percentual acordado inicialmente como repasse federal.

8.4. Do Falecimento do Agente Responsável

Verificada a impossibilidade de se dar andamento à cobrança de débito apurado em processo de Tomada de Contas Especial, em razão do falecimento do agente responsável, o Tribunal de Contas da União passa a atuar com fundamento nas seguintes premissas:

- a jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange os sucessores dos administradores e responsáveis até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso VIII da Lei n.º 8.443/92);
- não havendo, entretanto, transferência de patrimônio, não se pode estender a responsabilidade pela reparação do dano aos sucessores.

Se o devedor de obrigação líquida e certa, expressa em título executivo, vier a falecer, seus herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido proporcionalmente à parte da herança que lhes coube.

A DN/TCU nº 155/2016 disponibiliza modelo de notificação ao espólio e aos cartórios para solicitação de informações.

8.5. Da Notificação ao Responsável

Na esfera do Tribunal de Contas da União, o procedimento de Notificação ao Responsável, quanto à forma a ser realizada, está disciplinado no seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCU nº 246/2011, nos seguintes termos:

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada, conforme o caso, pelo relator, pelo Presidente, pelas câmaras ou pelo Plenário será expedida pela unidade técnica competente da Secretaria do Tribunal.

§ 2º No caso de adoção de medida cautelar pelo Tribunal, pelo Presidente, ou pelos relatores, as comunicações poderão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos no inciso I do caput, observado o § 4º do art. 276.

§ 3º As notificações ao responsável para pagamento de débito ou de multa, efetivadas nas formas previstas nos incisos I e II do caput, serão acompanhadas de cópia do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada.

§ 4º Supre a falta da citação ou da audiência o comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do relator prevista no inciso II ou III do art. 202.

§ 5º Ato normativo próprio do Tribunal disciplinará a elaboração, a expedição e o controle de entrega das comunicações.

§ 6º Estão abrangidas no conceito de audiência as comunicações processuais da oitiva prevista no art. 250, inciso V, e no conceito de notificação, todas as comunicações processuais não caracterizadas por citação, audiência ou diligência.

§ 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.”

Sob a ótica das normas constantes da alínea “a” do item 5 do Manual de Distribuição dos Correios, considera-se entregue a correspondência ao próprio destinatário na seguinte situação:

“ (...) quando endereçada a autoridades civis e militares da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, a autoridade diplomática ou eclesiástica ou a pessoas jurídicas e seus respectivos dirigentes, cujo acesso seja difícil ou proibido ao

empregado encarregado da distribuição, o objeto para entrega ao próprio destinatário poderá ser entregue, mediante recibo e comprovada a identidade, a pessoas credenciadas para tal fim.”

No quadro 3 do Anexo I da DN/TCU nº 155/2016, foram apresentados os requisitos de validade da notificação de cobrança ao responsável, a seguir transcrito:

Quadro 3: apresenta requisitos para a validade da notificação de cobrança

Item	NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA - VALIDADE
1.	<i>ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;</i>
2.	<i>carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;</i>
3.	<i>correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário;</i>
4.	<i>edital de notificação de cobrança, publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.</i>

Na DN/TCU nº 155/2016, também foram disponibilizados modelos de notificação aos diversos agentes envolvidos na TCE.

8.6. Da emissão de Parecer da Auditoria Interna da entidade instauradora da TCE

O artigo 15 do Decreto nº 3.591, de 6/9/2000, em seu parágrafo 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 4.304, de 16/7/2002, estabelece:

“§ 6º A auditoria interna examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e tomadas de contas especiais.”

XII – RELATÓRIO DO TOMADOR DAS CONTAS

O Relatório do Tomador das Contas deverá ser elaborado conforme o modelo apresentado no Anexo I, para os casos de transferências mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, e no Anexo II deste Manual, para os demais casos.

Os modelos de Relatórios visam o aprimoramento da formalização dos processos de Tomadas de Contas Especiais, servindo como roteiros processuais e orientando o tomador de contas e/ou as áreas técnicas do concedente a reunir no processo informações suficientes para demonstrar adequadamente, e com um conjunto de provas suficientes, a quantificação do prejuízo, o nexu de responsabilidade dos agentes envolvidos na ocorrência do dano ao erário e a garantia da oportunidade de defesa dos envolvidos. A utilização dos referidos modelos passou a ser obrigatória conforme o disposto na Portaria CGU nº 958/2010, de 17.05.2010, e na Norma de Execução CGU nº 1/2010, de 17.5.2010 (Atualmente Portaria CGU nº 807, de 25.04.2013 e Norma de Execução CGU nº 2, de 25.4.2013).

A Controladoria-Geral da União apresenta em seu sítio na internet, no endereço <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/tomadas-de-contas-especiais/legislacao>, os referidos modelos de Relatórios de Tomada de Contas Especial, além do detalhamento de motivos, informes sobre legislação específica do tema entre outras orientações.

XIII – DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE TCE

O processo de TCE é instaurado no âmbito do órgão/entidade concedente dos recursos transferidos por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, ou onde ocorreu o dano ao Erário e, depois de concluído, encaminhado ao Controle Interno para fins de certificação das contas.

Recebido o processo pelo Órgão de Controle Interno responsável pela análise de Tomada de Contas Especial, este verificará:

- se o processo está composto das peças necessárias para a configuração do dano ao Erário, além das peças estabelecidas no art. 10 da IN/TCU nº 71/2012;
- se há pressupostos para a sua instauração, com identificação do responsável e demonstração da ocorrência de dano ao Erário;
- se o responsável foi devidamente notificado, se o dano está corretamente quantificado e se os fatos estão adequadamente descritos.

Se o processo não estiver adequadamente formalizado, este será devolvido à origem, em diligência, onde serão solicitadas as providências para regularização das inconsistências.

Caso o processo esteja devidamente formalizado, serão expedidos Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno. Posteriormente, será encaminhado ao Ministro de Estado supervisor para a emissão do respectivo Pronunciamento e enviado pelo Ministério ao TCU, para julgamento.

Conforme o artigo 15 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, o Tribunal de Contas da União, ao julgar as contas, decidirá se estas são:

- regulares;
- regulares com ressalva; ou
- irregulares.

As contas podem, ainda, ser consideradas iliquidáveis ou arquivadas, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos válidos e regulares para sua constituição.

XIV- DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TCU

Conforme determinação contida no art. 11 da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, a seguir transcrito, a TCE deverá ser encaminhada ao TCU em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada pelas autoridades elencadas nos parágrafos 2º e 3º do referido art. 11.

“Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias após a sua instauração.

§ 1º Decisão Normativa poderá fixar prazos diferentes daquele especificado no caput.

§ 2º Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal

Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União; Procurador-Geral da República; Ministro de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente; e, ainda, por Presidente de conselho federal de fiscalização profissional.

§ 3º Nos casos em que os trabalhos a cargo do órgão de controle interno não possam ser concluídos a tempo, o respectivo dirigente máximo poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.

Art. 12. O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.”

Nos termos do art. 6º da IN TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, e salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração de TCE nas seguintes hipóteses:

“I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta instrução normativa;

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária.” (NR)”

Serão arquivadas no órgão ou entidade de origem (art. 7º da IN/TCU nº 71/2012 com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016), antes do encaminhamento ao TCU, as TCE já constituídas nas seguintes hipóteses:

“I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa..”

XV – DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segundo estabelece o art. 5º da Lei nº 8.443/1992 a jurisdição do Tribunal abrange:

“I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal; e

IX - os representantes da União ou do Poder Público na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.”

1. Tipos de Julgamento de Contas pelo TCU

O Tribunal de Contas da União julgará as contas (art. 16 da Lei nº 8.443/1992):

“I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” precedentes, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Além dessas situações, o Tribunal de Contas da União poderá determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, nas hipóteses previstas nos artigos 211 a 213 do Regulamento Interno do TCU:

“Art. 211. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o § 3º do art. 201, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 213. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.”

2. Execução das Decisões

A decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, publicada nos órgãos oficiais, constituirá (art. 214 do Regimento Interno do TCU):

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, se cabível, nos termos do § 2º do art. 208;

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos arts. 270 e 275.”

XVI – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À TCE

Além do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, que se constitui a jurisprudência daquela Corte de Contas, aplica-se à Tomada de Contas Especial, entre outros, os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

“Art. 70 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998)”

Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/1967 – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízos para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

Lei n.º 8.443, de 16/7/1992 - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

“Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.”

Lei nº 10.522, de 19/7/2002 - Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Decreto nº 93.872, de 23/12/1986 – Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

“Art. 148. Está sujeito à Tomada de Contas Especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.”

Decreto nº 6.170, de 25/7/2007 – Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

*“Art. 12.
(...)*

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

Instrução Normativa – STN nº 01, de 15/12/1997 – Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências. Revogada pela Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016.

Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28/11/2012 – Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

Instrução Normativa – TCU nº 76, de 23/11/2016 – Altera a Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

Decisão Normativa – TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016 - Regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa.

Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30/12/2016 – Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências.

Resolução – TCU nº 155, de 4/12/2002 – Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Resolução – TCU nº 246, de 30/11/2011 – Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002.

Portaria – CGU nº 807, de 25/4/2013 – Aprova Norma de Execução destinada a orientar tecnicamente, sobre Tomada de Contas Especial – TCE, os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Ofício-Circular – CGU nº 143, de 3/6/2011 – Normas sobre formalização de TCE.

XVII – GLOSSÁRIO DOS TERMOS UTILIZADOS EM TCE

Agente Responsável: qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou responda por dinheiros, bens e valores públicos da União ou que em seu nome assuma obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, a Município, a entidades públicas e a organizações particulares;

Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

Contrato administrativo de execução ou fornecimento – CTEF: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o ente que figura como convenente;

Contrato de prestação de serviços – CPS: instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

Contrato de repasse: instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

Consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

Convenente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública Federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios ou contratos de repasse;

Convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;;

Débito atualizado: valor referente ao débito original acrescido da atualização monetária e dos juros legais de mora, até a data da última atualização ou da data do encaminhamento da última notificação ao responsável.

Débito Original: valor histórico apurado como dano ao Erário; quantia levantada como devida na tomada de contas especial, antes da aplicação da atualização monetária e dos juros legais de mora.

Dirigente: aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;

Etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

Fiscalização: atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo convenente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

Instrumentos: convênios e contratos de repasse;

Interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

Mandatárias: instituições oficiais federais, que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos regulados pela Portaria Interministerial MDPG/MF/CGU nº 424/2016.

Meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

Objeto: produto do instrumento, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

Órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar,

auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;

Proponente: órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado pela Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016;

Padronização do objeto: estabelecimento de modelos ou critérios a serem seguidos nos instrumentos que visem ao atingimento de objetivo similar, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

Plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes.

Prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência dos instrumentos;

Prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos;

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

Proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, interessadas em celebrar os instrumentos regulamentados por esta Portaria, cujo conteúdo contempla a descrição do objeto; a justificativa; a indicação do público alvo; a estimativa dos recursos do concedente e contrapartida e as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente.

Termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

Termo de parceria: instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para entidade privada sem fins lucrativos, que possua a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

Termo de referência: documento apresentado quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

XVIII – BIBLIOGRAFIA

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 2. ed. Brasília, DF: Editora Brasília Jurídica, 1998.

BARROS, Emílio Carlos da Cunha. Gestão de Recursos Públicos e Gestão Administrativa. Brasília, DF: Brasília